

Ilmo. Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, Presidente do Grupo de Trabalho para Implantação do Regime de Previdência Complementar do Município de Guarapari/ES

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 001/2022 – MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES

A Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25, estabelecida na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, 736, qualificada no Processo Seletivo instituído pelo Edital supra, vem, respeitosamente, com base no item 9.2 do Edital nº 001/2022 do Município de Guarapari - ES, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Ata de Julgamento do Processo de Seleção Pública do Grupo de Trabalho, publicada em 03/03/2022 no DOM/ES - Edição Nº1.969, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPORALIDADE

O prazo limite para interpor recurso finda em 10/03/2022, considerando a Retificação do Anexo III – cronograma – do edital de seleção pública para contratação de EFPC nº 001/2022 – Processo Administrativo nº 1437/2022:

4	Divulgação do resultado preliminar da avaliação das documentações de habilitação e das propostas técnicas.	03/03/2022
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar	04/03 a 10/03

Como se defere no item 2, página 2, que mostra o cronograma de execução do processo seletivo retificado, conforme a linha 5, o último dia para interposição de recursos contra o resultado preliminar termina em 10/03/2022, motivo pelo qual se tem por tempestivo o presente recurso administrativo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Grupo de Trabalho, em Relatório Final, resolveu classificar a Fundação Banrisul em segundo lugar e a PREVES em primeiro “por apresentar a melhor condição econômica, menor despesa administrativa por participante, maior experiência em planos específicos para entes federados, apresentar maior rentabilidade a longo prazo e não exigir aporte inicial”.

A Recorrente entende que não houve coerência com os princípios que regem o processo licitatório o que levou à escolha da PREVES, visto que é duvidosa a alegação de que a entidade vencedora apresentou a melhor condição econômica e menos despesa administrativa.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 – Do valor das despesas administrativas

Requer o item 1.3.3 do Anexo II:

1.3.3. Percentual das despesas administrativas acumuladas em 31/12/2021 em relação ao total de ativos

Percentual das despesas administrativas acumuladas em 31/12/2021 em relação ao total de ativos

Consta na Ata de Julgamento:

*Em relação ao item 1.3.3 o percentual de despesa administrativa acumuladas em 31/12/2021 em relação ao total de ativos da PREVES é de **5,07%**, e da Fundação Banrisul de Seguridade Social é de **0,352%**. (Grifos nossos)*

Denota-se que a Fundação Banrisul foi preterida, apesar da oferta vencedora ter um custo administrativo MAIOR tanto para o município de Guarapari, como para os futuros servidores públicos aderentes ao plano.

A seleção baseada nestes dados atenta contra os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

A Constituição Federal, em seu art. 70, prevê o princípio da economicidade¹. Trata-se da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade

¹ CF/88 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

no trato com os bens públicos. É este princípio que deve nortear a conduta do administrador.

O vocábulo economicidade se vincula à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos. Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo/benefício.

O princípio da economicidade fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo. Tem-se que a preocupação do ente público deve vir, portanto, ao encontro do interesse da coletividade.

Diante disso, o que se espera é a seleção de uma entidade que possua características que reflitam melhor segurança e retorno aos investimentos aos seus participantes.

Além disso, a administração pública deve respeito ao princípio da eficiência, conforme dia o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Este princípio implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

É límpido e claro que o percentual de despesa administrativa da entidade vencedora é quase cinco vezes maior que da Fundação Banrisul. E este valor irá recair sobre os servidores que vierem a ser participantes do plano.

A administração pública não pode ser conivente com qualquer contratação que venha onerar seus contribuintes. Como pode ser selecionada uma entidade para administrar os planos de previdência complementar de seus servidores que irá aumentar as despesas administrativas cinco vezes mais que a entidade perdedora?

Desta forma, requer a Recorrente a revisão do julgamento para que não haja prejuízos futuros tanto para os cofres municipais, como especialmente para os servidores públicos participantes, com respeito ao princípio da economicidade e da eficiência.

VI – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, **REQUER** a Fundação Banrisul que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja revisto o julgamento e revertida a decisão.

Termos em que,

Pede deferimento

Porto Alegre, 07 de março de 2022.

Assinado eletronicamente por:
Jorge Luiz Ferri Berzagui
CPF: 258.332.780-15
Data: 07/03/2022 15:44:47 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,
Diretor-Presidente.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Rossana Friderichs Luzzi
CPF: 617.495.400-53
Data: 07/03/2022 15:44:30 -03:00



Rossana Friderichs Luzzi,
Diretora de Previdência.
Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LJ74D-H83EU-WRWDF-YPKTS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF 617.495.400-53) em 07/03/2022 15:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -23,551500 Long: -46,634300
	Precisão: 160819 (metros)
Autenticação	rossana.luzzi@fbss.org.br
Email verificado	
weHpYfHCMIqZSQ4pAYpFUGWmfzgz19/R8ZrlyKOS34=	
SHA-256	

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF 258.332.780-15) em 07/03/2022 15:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -30,028774 Long: -51,233837
	Precisão: 40 (metros)
Autenticação	Jorge.berzagui@fbss.org.br
Email verificado	
qO/eUPgdix83Vm+2vhTtLIs6MkBvy9/Sd1+PjXO0jv4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/LJ74D-H83EU-WRWDF-YPKTS>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>